



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1764373 - SC (2018/0227875-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSITO LUIZ GOLIN
ADVOGADO : ROBSON RUAN IBA - SC018207
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760
SIMONE MICHIELIN - SC014924
JULIA AMBONI BÚRIGO - SC021622
RODRIGO SCOPEL - SC021899

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REGISTRO INDEVIDO DE GRAVAME. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.
2. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples existência de gravame não enseja, por si só, dano moral indenizável.
3. A alteração da conclusão do acórdão de origem pela não comprovação de dano concreto somente poderá ser revisto mediante reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1764373 - SC (2018/0227875-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSITO LUIZ GOLIN
ADVOGADO : ROBSON RUAN IBA - SC018207
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760
SIMONE MICHIELIN - SC014924
JULIA AMBONI BÚRIGO - SC021622
RODRIGO SCOPEL - SC021899

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REGISTRO INDEVIDO DE GRAVAME. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

2. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples existência de gravame não enseja, por si só, dano moral indenizável.

3. A alteração da conclusão do acórdão de origem pela não comprovação de dano concreto somente poderá ser revisto mediante reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSITO LUIZ GOLIN, contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 232):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REGISTRO INDEVIDO DE GRAVAME. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE

ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, o agravante alega que os precedentes citados na decisão agravada não se referem à situação fática idêntica, de modo que não respaldariam a incidência do enunciado n. 83/STJ. Afirma constar do voto vencido no acórdão de origem que o registro indevido do gravame inviabilizou a venda/alienação do veículo. Pugna para que seja dada nova valoração aos fatos, para reconhecer que a conduta da instituição recorrido ensejou danos morais a serem compensados pela presente demanda.

Prazo para impugnação transcorreu *in albis* (e-STJ, fl. 254).

É o relatório.

VOTO

De início, anota-se que a controvérsia dos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem ao fundamento de que não houve comprovação de dano sofrido pelo ora agravante, mormente porque não seria hipótese de dano moral *in re ipsa*. Diante desse contexto, reconheceu-se a imutabilidade da conclusão de ausência de comprovação do dano moral, de um lado; bem como a harmonia do entendimento acerca da alegação de dano moral *in re ipsa* com os fundamentos albergados por esta Corte Superior em precedentes anteriores.

A despeito do louvável esforço argumentativo, as razões do presente recurso não são suficientes para infirmar esses fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, ainda que o voto vencido tenha concluído que o agravante teria ficado impedido de negociar o bem em decorrência do registro indevido do gravame, o acórdão, por maioria, concluiu que não houve comprovação concreta dessa impossibilidade. Assim, desconstituir essa conclusão do acórdão recorrido, mesmo que tomada por maioria, para fazer prevalecer o voto minoritário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa estreita via especial (Enunciado n. 7/STJ).

Outrossim, é verdade que os precedentes citados na decisão agravada não se dedicaram ao julgamento de fatos idênticos aos dos autos. Aliás, esse alerta constou de forma expressa na própria decisão agravada. Contudo, a *ratio decidendi* extraída dos precedentes transcritos permitem a conclusão de que a mera existência de registro do gravame não são suficientes, por si só, para acarretar o reconhecimento de dano moral a ser indenizado.

A propósito transcreve-se a fundamentação da decisão agravada (e-STJ, fls.

Insta salientar que esta Corte Superior possui entendimento de que a simples demora na baixa do gravame não é apta à configuração do abalo psicológico, não havendo que se falar em danos morais in re ipsa.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega ofensa ao art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil, segundo o qual, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

3. Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor.

4. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Nessa linha: REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1599224/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017 - sem grifo no original)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

2. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

3. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1653865/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017 - sem grifo no original)

Muito embora a hipótese fática não se amolde com perfeição aos precedentes, é possível se extrair o afastamento do dano moral *in re ipsa* defendido pelo recorrente. Isso porque, ainda que inicialmente existente um contrato entre a instituição financeira e o consumidor, após a quitação já não remanesceria sustentáculo legal para o gravame não baixado em tempo razoável, tal qual no caso ora sub judice. Ademais, a mera existência do gravame não depõe contra a honra de ninguém, podendo sim acarretar prejuízos materiais decorrentes da limitação do direito da propriedade, os quais entretanto dependeriam de produção probatória.

Tanto é assim que a Segunda Seção pacificou a questão, ao editar o Tema 1.078, de cujo enunciado se colhe o seguinte:

O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*.

Desse modo, não sendo o caso de dano moral *in re ipsa*, conforme entende o STJ, e também não tendo sido reconhecido pelas instâncias ordinárias a comprovação de dano concreto, o acórdão recorrido deve ser mantido, bem como a decisão monocrática ora agravada.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.764.373 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0227875-0

Número de Origem:

05001094520138240005 20140930782 20140930782000000 5001094520138240005 5135001093

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSITO LUIZ GOLIN

ADVOGADO : ROBSON RUAN IBA - SC018207

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760

SIMONE MICHIELIN - SC014924

JULIA AMBONI BÚRIGO - SC021622

RODRIGO SCOPEL - SC021899

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSITO LUIZ GOLIN

ADVOGADO : ROBSON RUAN IBA - SC018207

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760

SIMONE MICHIELIN - SC014924

JULIA AMBONI BÚRIGO - SC021622

RODRIGO SCOPEL - SC021899

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022